

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro — Capital

2001.001.096664-0

Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista e demais entidades representadas pelo mesmo patrono vêm respeitosamente a V.Exa manifestar-se como segue.

1. DA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PEÇA APRESENTADA PELA PERITA JUDICIAL

1.1. DAS QUESTÕES INICIAIS

1. Anteriormente à audiência ocorrida no dia 28jul2008 determinou V.Exa que a Perita do Juízo fosse acompanhada de profissional formado em ciências atuariais que gozasse da sua — da Perita — confiança.
2. Ao início da audiência, comunicou V.Exa. que havia NOVO PARECER do Perito Judicial. Expressou o ora requerente, por meio de seu patrono, sua estranheza frente ao fato, eis que de forma inusitada a Perita Judicial lhe havia telefonado alguns dias antes da audiências para afirmar que (1) a resposta aos quesitos suplementares somente estaria pronta no prazo de 120 dias; (2) a Perita Judicial entendia que a transação dizia respeito às partes tansatoras, e que, portanto, não juntaria qualquer laudo ou parecer novo.
3. Daí a primeira surpresa, portanto, de ver-se a existência de NOVO laudo pericial, diferentemente do que a Perita Judicial TOMARA A INICIATIVA de comunicar anteriormente sem que lhe fosse indagado.

4. Determinado que tomasse assento na audiência acompanhada da “atuária de sua confiança”, a Perita Judicial toma assento acompanhada da Sra. Mariana Cristina Macieira Souza, que mantém vínculo empregatício ou assemelhado com o escritório Rodarte Nogueira.
5. O escritório Rodarte Nogueira, por sua vez, é ASSISTENTE TÉCNICO de uma das partes transadoras, a Federação Única dos Petroleiros; e, de outra parte, **TAMBÉM É CONTRATADO DE OUTRA PARTE TRANSATORA**, a própria Fundação Petros, embora originalmente, e curiosamente, as partes estejam em pólos opostos da relação processual.
6. A “atuária da confiança da Perita Judicial”, portanto, trabalha para DUAS das partes transadoras. E a entidade ora peticionante IMPUGNOU o acordo.
7. Veja-se, a propósito, da manifestação pericial juntada. Extrai-se —

“No supra mencionado Pedido de Impugnação, os argumentos apresentados extrapolam o objeto do Termo de Transação que foi apresentado ao Juízo para homologação, enfocando pontos que, embora discutidos na ACP, dizem respeito a pleitos que o acordo ora celebrado não estará envolvendo diretamente.”

8. A frase é curiosíssima: “os argumentos apresentados extrapolam o objeto do Termo de Transação”. Ora, o Termo de Transação é que extrapola o objeto da ação judicial, de forma absolutamente irregular conforme anteriormente trazido ao conhecimento do Juízo.

1.2. DA QUESTÃO RELATIVA AO VALOR DA RESERVA FALTANTE DOS PRÉ-70

1.2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A DÍVIDA DOS PRÉ-70

1. Voltemos. Em 1977 foi editada a Lei 6.435. A partir passou a ser obrigatório o REGIME DE CAPITALIZAÇÃO para os fundos de pensão. Até então, funcionava a Petros em regime de Repartição de Capitais de Cobertura. Tal diferenciação é imprescindível.
2. Significa dizer: até então a Petros dispunha, apenas, de Reserva PARA OS APOSENTADOS, o que é inerente ao regime de Repartição de Capitais de Cobertura. A partir de 1977, obrigou-se ao regime de CAPITALIZAÇÃO PLENO, o que obrigava a constituir as reservas TAMBÉM PARA OS BENEFÍCIOS A CONCEDER.
3. Como os recursos até então vertidos estavam sendo utilizados para o pagamento dos já aposentados, a única forma viável seria o reconhecimento do SERVIÇO PASSADO daqueles que ingressaram na Petrobras antes da criação da Petros. Significa dizer: no ano de 1977 houve ORDEM de constituição dessas reservas, dando-se um prazo de 20 anos para que assim fosse feito.
4. Esse prazo foi exaurido em 1998, eis que a Lei 6.435/77 fixou sua própria vigência em 01.01.1978.

1.2.2. DO PRAZO VINTENÁRIO NÃO CUMPRIDO

1. Extrai-se da petição Inicial —

2. A Petros foi criada no ano de 1970. Tendo a Petrobrás sido criada na década de 50, quando da instituição da entidade fechada de previdência privada, portanto, havia certo número de empregados em plena atividade, com tempos distintos de serviço dentro e fora da Petrobrás.
3. Tal universo de funcionários foi chamado pela Petrobrás a aderir à Petros e seu Plano de Benefícios. O valor econômico correspondente ao tempo de atividade anterior à criação do Plano é o chamado **Serviço Passado**. Com efeito, quem contava à época com 15 anos de Petrobrás, por exemplo, aderiu à Petros com a expectativa de se aposentar aos 30 anos de serviço, ou até menos, a depender do nível de insalubridade do trabalho desenvolvido e a contagem ponderada determinada pela legislação.
4. Chamemos a atenção para um aspecto: a criação da Petros — a exemplo das grandes Entidades Fechadas de Previdência Privada — deu-se como solução ao problema da complementação de aposentadoria. Anteriormente à criação de tais entidades, de regra a complementação era custeada diretamente pela patrocinadora, mediante fundo contábil próprio.
5. Passou, pois, a Petrobrás a contribuir para a Petros com parcela específica destinada à cobertura do chamado “Serviço Passado”. É essa a referência constante do Grupo de Trabalho da Presidência da Petrobrás ao chamado “déficit estrutural”.
6. Em 1993 finalmente, a Petros contabiliza a já mencionada “Reserva a Amortizar”, composta de contribuições exclusivas da patrocinadora que deveriam ser feitas no prazo de QUARENTA ANOS, o que é expressamente censurado pela Auditoria Externa. Refere a própria Auditoria que o prazo legal previsto é de 20 anos, no máximo.
7. Tal prazo vintenário foi fixado pelo Conselho Geral de Previdência Complementar, através da Resolução CGCPC 17, afrontado pela Petros e Patrocinadora. Mais do que afrontar um normativo, foi afrontada a NECESSIDADE da Petros no que se referia à entrada de recursos ou “fluxo de caixa necessário” para cobrir as aposentadorias dos chamados “Pré-70”, conforme o parecer dos experts contratados.
8. Em um primeiro momento, portanto, a Petrobrás financiou sua dívida EM PRAZO EXTREMAMENTE LONGO, o DOBRO do previsto pela legislação. A ausência dos aportes específicos da Petrobrás, no que se refere às suas efetivas responsabilidades, por sua vez fazia com que a Petros consumisse recursos outros — dos participantes, no caso —

para cumprir seus benefícios. Tal procedimento contribuiu para a descapitalização dos recursos garantidores.

9. Perceba-se: desde 1970 a Petros financiou o Serviço Passado; a Lei 6.435/77 entrou em vigor em 01.01.78; em 1993, a Petros constitui Reserva a Amortizar, referindo o prazo de 40 anos; em 1996, NOVAMENTE FINANCIAMEN TO sua dívida, desta vez com o prazo de 25 anos.

10. Some-se, e teremos 23 anos de 1970 a 1993; e de 1996 em diante MAIS 25 anos, perfazendo um total de 51 anos de financiamento! Se contarmos a partir da vigência da Lei 6.435/77, teremos, mesmo assim, o prazo final vintenário em 1998. Diferentemente, a Petrobrás financiou sua dívida até o ano 2.021.

5. O texto acima, repita-se, é da petição Inicial. AGORA, no entanto, em 2008, busca a Fundação Petros supostamente financiar em 20 anos o valor remanescente ainda devido. Deveria o valor estar integralmente pago em 1998. Naquele momento, no entanto, foi financiado por mais 20 anos; e, dez anos após, é financiado por ainda mais 20 anos.
6. Repare-se que um pagamento parcial foi efetuado no ano de 2001, APÓS o ajuizamento da presente ação. Aquele pagamento foi contestado via cautelar de atentado porque foi pago EM NTNs com vencimento no prazo de até 32 anos.
7. Aquelas NTNs foram contabilizadas pelo seu valor de face. Implica dizer que o LASTRO DE PAGAMENTO DOS PRÉ-70 É COMPOSTO DE TÍTULOS COM RENTABILIDADE PÍFIA, que sequer conseguem cobrir os gastos com benefícios.

1.2.3. DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO VERSUS REGIME DE CAIXA

1. Era possível a própria Petrobrás pagar as aposentadorias, diretamente? Não. Tal foi vedado pela lei 6.435/77 —

Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

2. O Decreto 81.240/78, regulamentador da Lei 6.435/77, por sua vez, assim disciplinava —

Art. 38. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

3. A Resolução CPC 01, de 09.10.198, ou seja, a PRIMEIRA Resolução do Conselho de Previdência Complementar, assim rezava —

39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

4. Há, pois, o conceito de COMPROMISSO ESPECIAL. Nesse caso, prevêem os normativos que sejam APARTADOS. Significa dizer que O CONTINGENTE PRÉ-70 está contemplado pelas “obrigações de natureza especial”, que justificam separação contábil. Veja-se documento da própria Petros —



Provisões Matemáticas em 31/12/2007

Provisões Matemáticas.....	36.712.054.641,29
Benefícios Concedidos.....	18.932.189.057,00
Pré - 70.....	6.953.579.718,00
Pós -70.....	11.978.609.339,00
Benefícios a Conceder.....	17.779.865.584,29
Pré-70	88.529.844,29
Pós-70	17.691.335.740,00

5. Veja-se, a propósito, que de tal forma afinado o “novo laudo” com a posição manifestada em audiência pelo assistente técnico da entidade transatora, que assim fez constar —

Em relação ao raciocínio dos autores do Pedido de Impugnação quanto à “utilização dos recursos dos mais novos” para “pagar os compromissos dos mais antigos”, cumpre esclarecer que o Plano Petros é um plano de benefícios estruturado na forma de benefício definido, tendo como embasamento o mutualismo e a solidariedade. Com isso, não há que se falar em segregação de recursos por participante ou grupos de participantes.

6. Lamentavelmente o laudo busca confundir o Juízo. Observe-se que não há recursos aplicados em nome dos Pré-70, ou dos Pós-82, ou dos Pós-98, ou em nome das pensionistas. Trata-se de grosseira manipulação, de tentar induzir ao erro o magistrado.
7. Os recursos são ÚNICOS. Não são apartados na contabilidade no que se refere aos ATIVOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. No que se refere ao passivo, ou seja à reserva matemática, estão os recursos apartados. Por solicitação do Conselheiro Deliberativo Paulo Brandão, a entidade

contabiliza em rubrica específica os compromissos, ou seja, a provisão matemática, do contingente “pré-70”.

8. Veja-se, no entanto: há uma massa de recursos comum destinada a pagar a todos: aos pré-70 já aposentados; aos pós-70 já aposentados; E ATÉ MESMO ÀQUELES CUJA APOSENTADORIA É IMINENTE. Os recursos econômico-financeiros da Petros não estão em “gavetas”. A que lastreia um imóvel pertencente à Petros? Ora, a todo o Plano! No caso específico, o que se diz é que os juros de 6% NÃO SÃO SUFICIENTES SEQUER PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS, MUITO MENOS PARA CAPITALIZAR o plano — o que é obrigatório. Nesse caso, a entidade lançará mão de OUTROS RECURSOS. DESAPLICARÁ recursos para poder pagar aposentadorias já concedidas.
9. Veja-se que o absurdo argumento NÃO FOI UTILIZADO pelos assistentes técnicos da Petros. Diferentemente, aqueles assistentes técnicos têm algum nome a zelar, não assumiriam a estultícia que foi trazida a juízo. De forma esdrúxula, o raciocínio pretensamente atuarial foi trazido pela Perita Contadora.
10. Veja-se: ANTERIORMENTE FOI ABERTO O PRAZO PARA QUE OS DITOS TRANSATORES falassem a respeito da Impugnação. As assessorias técnicas NÃO ARRISCARAM A PRÓPRIA REPUTAÇÃO. Ao contrário, NADA DISSERAM NA OPORTUNIDADE QUE LHES FOI DADA PARA QUESTIONAR A IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA.
11. Agora, sob a assinatura da Perita Judicial CONTADORA, é que surge raciocínio teratológico não formalizado pelos assistentes técnicos dos transatores porque os envergonharia no mercado em que atuam.
12. Repita-se: tiveram oportunidade de criticar a Impugnação deduzida à Transação E NADA DISSERAM. Agora, comparece a Contadora, acompanhada de atuária “da sua confiança”, que, a propósito, presta serviços à Petros, para tentar iludir o Juízo.
13. Conclui-se: a Resolução CPC 01/1978 JÁ RECOMENDAVA QUE OS RECURSOS FOSSEM APARTADOS, o que efetivamente foi feito pela Petros, ainda que de forma tardia.
14. Avancemos. Poderia a Petrobrás, já que não poderia pagar diretamente aposentadorias, pagar apenas o necessário para manter o fluxo de caixa? NÃO. A lei IMPÔS o regime de capitalização.
15. Significa dizer: não era suficiente pagar apenas os gastos mensais com aquele contingente. Era necessário que funcionasse em regime de capitalização. Pagar tão somente os gastos mensais significa “regime de caixa”, e não regime de capitalização. O regime de caixa foi vedado pela Lei 6.435/77 ao impor o Regime de Capitalização. No caso, É PIOR DO QUE REGIME DE CAIXA PORQUE SEQUER COBRE O NECESSÁRIO AO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.
- 16. Veja-se que NÃO BASTAM, apenas, os pagamentos necessários aos benefícios do mês porque significaria fraude ao regime de capitalização, significaria funcionamento em regime de caixa.**
17. Previdência complementar significa ACÚMULO DE RECURSOS no interior do sistema, E NÃO ACÚMULO FORA VERTENDO À ENTIDADE APENAS JUROS ANUAIS DE 6%.

1.2.4. DOS ABSURDOS DO LAUDO APRESENTADO

1. A seguir, o Laudo Judicial assume a FRANCA DEFESA da dita “Transação” trazida à homologação do Juízo, sentindo-se até ofendida (!) com adjetivo utilizado CONTRA o “Termo de Transação” —

Esta é a diferença apontada no Pedido de Impugnação e nele qualificada como “inexplicável”. (...)

Por isso, esta Perita atesta que o valor acordado a título de diferença do Convênio Pré-70 no Termo de Transação, trazido a Juízo para homologação, guarda absoluta relação com o valor constante do relatório pericial (fls. 951 a 1.032).

2. A adjetivação utilizada pela Perita é absolutamente atípica. E, a seguir, mais uma vez se comportando como parte —

Em relação ao raciocínio dos autores do Pedido de Impugnação quanto à “utilização dos recursos dos mais novos” para “pagar os compromissos dos mais antigos”, cumpre esclarecer que o Plano Petros é um plano de benefícios estruturado na forma de benefício definido, tendo como embasamento o mutualismo e a solidariedade. Com isso, não há que se falar em segregação de recursos por participante ou grupos de participantes.

Os próprios autores do Pedido de Impugnação, que agora dividem o patrimônio do Plano Petros em “patrimônio dos mais novos” e “patrimônio dos mais antigos”, afirmam a impossibilidade dessa divisão, conforme se verifica (fls.13 a 15):

3. Veja-se no parágrafo acima a preocupação da perita em atuar como parte no processo. Não se coloca acima, na condição de auxiliar do Juiz, mantendo um olhar igualitário sobre as partes. Diferentemente, atua com veemência NA DEFESA de uma transação judicial que, uma semana antes, dizia ser algo do interesse exclusivo das partes.

2. DOS DADOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE E SUA SONEGAÇÃO

1. Longamente, durante a audiência, requereram os autores aqui representados dois dados —

- a. A expectativa média do grupo.

- b. Qual o valor mensal dos gastos com benefícios do grupo pré-70.

2. No primeiro caso, após muita insistência, foi dito pelos assistentes técnicos das partes transadoras, SEM APRESENTAR QUALQUER PROVA, que a idade média do grupamento pré-70, hoje, é de 70 anos. E que a expectativa de vida, segundo a tábua de mortalidade do Plano de Benefícios, ou seja, a AT-2000, é de 16 anos.

3. Significa dizer: NO PRAZO DE 16 ANOS A ÍNTEGRA DOS VALORES É NECESSÁRIA; NÃO APENAS JUROS!

4. Ou seja: o Plano se DESCAPITALIZA para pagar mensalmente os benefícios dos Pré-70.
5. E quais são os gastos mensais de pagamento do grupamento pré-70? Veja-se o que diz o relatório pericial agora sob crítica —

Já em relação ao prazo para a quitação dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo, o estabelecimento de vinte anos se deu com base em projeções do fluxo de receitas e despesas do Plano Petros, que demonstram a solvência do Plano.

6. Pois bem: onde está o “fluxo de receitas e despesas do Plano Petros, que demonstra a solvência do Plano”? Ora, é a PERITA JUDICIAL quem o afirma, e portanto deve ter tais dados! Por que tais dados foram sonegados durante a audiência? Porque insistentemente requereram os autores, durante a audiência, tais dados, e foram NEGADOS?
7. Veja-se: requereram os autores que lhe fossem demonstrados os gastos mensais com o pagamento dos benefícios dos Pré-70. Por que assim queriam? Para comparar qual o gasto com tal grupo versus os ditos juros de 6% anuais, em duas parcelas semestrais, que serão pagos pela Petrobrás à Fundação Petros.
8. Veja-se que a reserva dos pré-70 JÁ DEVERIA ESTAR INTEGRALMENTE APORTADA em 1998. Assim, tais recursos estariam RENDENDO no mercado financeiro. Conforme exposto acima, somente em 1996 tais valores foram RECONHECIDOS, e financiados em prazos absurdos.
9. Veja-se, no entanto, absurdo do laudo pericial a DESDIZER o que anteriormente havia dito —

Especificamente em relação à diferença de valor do Convênio Pré-70, os autores do Pedido de Impugnação argumentam (fls. 2.713 a 2.716), assim como já apresentado na inicial, que os prazos limite para integralização de serviço passado previstos na legislação já estariam esgotados.

Todavia, nesse ponto, em que pese esta Perícia ter corroborado o entendimento dos autores quando da elaboração do laudo pericial (fls. 1.011 a 1.013), é fato que os argumentos apresentados pela Petrobrás no seu pronunciamento sobre o referido laudo pericial (fls.1.039 e 1.240) não podem ser desprezados.

10. Ou seja, é NÍTIDA a tentativa da Perita Judicial em apoiar a celebração da absurda transação.
11. Veja-se, adiante, na quinta folha do referido laudo, mais uma vez a expressão a evidenciar que o Perito se comporta como parte —

E, nesse ponto, reside uma particularidade, que é completamente ignorada pelos autores do Pedido de Impugnação,

12. Veja-se: NADA DIZ O PERITO QUANTO AO FLUXO FINANCEIRO NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DESSES COMPROMISSOS. Atesta, no entanto, que os ridículos juros de 6% ao ano seriam suficientes.

Atesta com base em quê? Por que não junta ao seu laudo, porque não cita a fonte de onde teria retirado a informação?

13. Há uma tentativa de levar ao erro o Juízo: a Petros NÃO PRECISA APENAS DE JUROS DE 6%; precisa que JUROS E PRINCIPAL ESTEJAM PAGOS NO PRAZO DE 16 ANOS, expectativa do universo médio dos pré-70 conforme prevê a AT-2000.

14. Há uma tentativa evidente de levar o Juízo a crer que bastam juros, e NÃO o pagamento do principal! Ou seja, que no prazo de 16 anos os pífios juros seriam suficientes. Não é assim! O cálculo diz que A ÍNTEGRA DOS VALORES, juros mais principal, é necessária no prazo de 16 anos.

15. Vai além a Perita, no entanto. Veja-se que ADENTRA ATÉ MESMO a questão relativa à taxa de administração EM ARDENTE DEFESA DA DITA “TRANSAÇÃO” —

Dessa forma, em última análise, a incidência, ou não, da taxa de contribuição administrativa sobre os compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constante do Termo de Transação trazido ao Juízo é de livre definição entre as partes, não existindo razão para que a incidência seja imposta, ou qualquer motivo que impeça a sua aplicação.

16. A seguir, a Perita do Juízo refere a sua exegese (!) quanto à Emenda Constitucional nº 20, nada obstante os aprofundados acórdãos trazidos pelos impugnantes à oportunidade de apresentação daquela peça.

17. Curiosamente, demonstra a Perita judicial extrema intimidade com a denominada “Repactuação” ilegalmente levada a efeito no interior da Petros. Assim é referido à fl. 11 de seu laudo —

Além disso, o compromisso vinculado à revisão do critério de cálculo de pensão será reavaliado se houver a reabertura do processo de repactuação e o aumento verificado também serão imputados às patrocinadoras.

18. Não faltaria, também, a ardente defesa da Perita Judicial ao malefício que vem sendo causado às pensionistas —

Portanto, o acordo realizado em nada prejudica os pensionistas que o rejeitaram e, assim, não confere qualquer traço lesivo ao Termo de Transação trazido ao Juízo.

19. Por fim, tem-se o efetivo “julgamento” do Termo de Transação pela Perita do Juízo, a demonstrar que, efetivamente, isenção passou a não mais ter —

O Termo de Transação trazido ao Juízo é benéfico aos litigantes da Ação Civil Pública e, principalmente, para o Plano Petros, uma vez que, além dos valores apontados no laudo pericial (fls. 951 a 1.032) em relação aos itens contemplados

20. E mais ainda: adentra também a avaliação de direitos dos participantes (!) —

O Termo de Transação trazido ao Juízo não reduzirá qualquer direito dos participantes e assistidos do Plano Petros, uma vez que a ACP prosseguirá e nenhuma condenação possível restará prejudicada com o acordo.

21. Ou seja, as opiniões absurdas, atécnicas, lesivas ao Plano, que sequer os assistentes técnicos das partes transadoras se atreveram a expressar, evidenciam que a juntada daquela peça sob crítica foi o marco de perda de isenção da Perita Judicial.
22. Demasiada ousadia pretender que um verdadeiro discurso de elogio ao lesivo acordo entabulado por algumas das partes venha a ser tido como laudo pericial normal, hígido.

3. DIMENSÃO DA LESÃO — O QUE ESTÁ SENDO SONEGADO AO JUÍZO

1. Veja-se que NÃO INTERESSA se o prazo é de 10, 20, 40 ou 100 anos. O que interessa é que SERÃO PAGOS APENAS juros de 6% ao ano sobre UM PRINCIPAL CADA VEZ MAIS REDUZIDO.
2. Veja-se o total do RECONHECIMENTO DO PEDIDO em 6 bilhões de reais. Interessa-nos tão somente os juros porque o IPCA é simples correção, o que provavelmente ocorrerá na mesma proporção com os benefícios.
3. Seis bilhões a juros de 6% ao ano resultam em 360 milhões de reais anuais. Divididos tais valores por 13 prestações anuais, chega-se a 27,7 milhões de reais ao mês.
4. Caso sejam pagos, no entanto, JUROS E AMORTIZAÇÃO proporcional, agora pelo prazo de sobrevivência média do grupo informado em audiência, ou seja, 16 anos, ter-se-ia o valor anual de R\$ 578 milhões, Divididos tais valores por 13 prestações anuais, chega-se a aproximadamente 44,5 milhões mês.
5. O total da Reserva de Benefícios Concedidos é de 19,9 bilhões em 31.12.2007. Destes, 6,9 bilhões constituíam as provisões de benefícios concedidos AOS PRÉ-70. Significa dizer que os gastos com o contingente pré-70 representavam 37% dos pagamentos com benefícios, *grossomodo*.
6. A folha de benefícios da Petros, SALVO INFORMAÇÃO MAIS CORRETA, era, em dezembro de 2007, de R\$ 152 milhões mensais, ou seja, R\$ 1,978 bi.
7. A Folha dos pré-70, ou seja, 37% da folha total, é de R\$ 56 milhões.

	APENAS JUROS DE 6% AO ANO	JUROS DE 6% E AMORTIZAÇÃO NO PRAZO DE 16 ANOS	Diferença em pecúnia
Mensal	27,7 milhões	44,5 milhões	16,8 milhões
Anual (13 prestações)	360 milhões	578 milhões	218 milhões

8. Repete-se: o valor necessário é JURO MAIS PRINCIPAL, e não apenas juros de 6% ao ano.

9. Durante 20 anos, abstraindo-se, sempre, o IPCA por ser indexador comum tanto ao que está sendo proposto quanto, hipoteticamente, das aposentadorias, tem-se que em 20 anos paga-se 7,2 bilhões de juros. SOMANDO-SE AO PRINCIPAL DE 6 BILHÕES, tem-se 13,2 bilhões de reais no total.

10. Significa dizer, portanto, que ESTÁ SENDO DADO UM ABATIMENTO DE 54% NA DÍVIDA porque é a própria ré que refere que A EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA DA MASSA É DE 16 ANOS a contar de agora.

11. Eis aí o efeito do critério de “avaliação atuarial” para corrigir essas dívidas DE SINISTROS JÁ OCORRIDOS, ou seja, aposentadorias já corrigidas.

12. Repare-se, a propósito, que É OBRIGATÓRIO QUE AS RESERVAS ESTEJAM INTEGRALMENTE FUNDADAS NA DATA DE APOSENTADORIA, o que é inerente ao regime de capitalização.

4. DAS CONCLUSÕES

1. A suspeição da Perita Judicial adveio na própria audiência, ao exibir a) laudo trazido ao juízo, aqui demonstrado absolutamente parcial; e b) ao se fazer acompanhar de “atuária de sua confiança” que, demonstrou-se, presta serviço tanto à FUP quanto à Fundação Petros.
2. Requer, assim, seja DESENTRANHADO o referido laudo judicial juntado aos autos, bem como substituída a Perita Judicial por atuário de renome, devidamente inscrito no IBA.
3. Salienda que PARIDADE CONTRIBUTIVA não é objeto da presente ação judicial; que FECHAMENTO DO PLANO está sob o manto da Justiça Federal.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2008.

Luís Antônio Castagna Maia
OAB – DF 13.377